



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | De 16 / 09 / 2001 |
| C | |
| | Rubrica |

Processo : 10880.005817/99-46
Acórdão : 202-12.938

Sessão : 19 de abril de 2001
Recurso : 115.883
Recorrente : UNITED SYSTEMS CONSULTERS & DEVELOPMENT LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – VEDAÇÃO - Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada à opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de “programador”, “analista de sistemas” “professor” ou “assemelhados”. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNITED SYSTEMS CONSULTERS & DEVELOPMENT LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.005817/99-46
Acórdão : 202-12.938

Recurso : 115.883
Recorrente : UNITED SYSTEMS CONSULTERS & DEVELOPMENT LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa que tem por objeto social “a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de sistemas, informatização de empresas, cursos de *software*, comércio e prestação de serviços de manutenção de *hardware*, *software* e afins de informática”, foi excluída do regime do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 155.706 (fls. 24), ao fundamento que desenvolve “atividade econômica não permitida para o Simples”.

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 1/10), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96, seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária e por estabelecerem condições “qualificativas” para a opção pelo SIMPLES; e
- b) que não se podem equiparar as atividades de uma escola às de um professor, de vez que muito mais amplas aquelas do que estas.

Decisão, às fls. 27/28, mantendo a exclusão ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela ora Recorrente seriam assemelhadas às de professor, pelo que incidiria no caso a vedação do inc. XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Recurso às fls. 35/47, reiterando as alegações antes alinhavadas.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP (fls. 45/49), em suma, que:

- a) descabe aos órgãos julgadores da administração decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis;
- b) não se haveria falar em violação ao princípio da isonomia;
- c) a ora Recorrente teria como atividade a prestação de serviços de professor; e
- d) a Recorrente esbarraria no óbice do inc. XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005817/99-46
Acórdão : 202-12.938

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o recurso voluntário de fls. 59/71, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.



Processo : 10880.005817/99-46
Acórdão : 202-12.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Entendo não merecer censura a decisão recorrida ao determinar a exclusão com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O referido dispositivo legal é claríssimo: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que *"preste serviços profissionais de ... programador, analista de sistemas... professor ... ou assemelhados"*.

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, tendo a Recorrente por objeto *"a prestação de serviços de desenvolvimento e implantação de sistemas, informatização de empresas, cursos de software, comércio e prestação de serviços de manutenção de hardware, software e afins de informática"*, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal acima referido.

Veja-se a jurisprudência sobre a matéria:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. As agências de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.005817/99-46
Acórdão : 202-12.938

improvida." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

II - Agravo de instrumento provido.

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)

Este também é o entendimento que pacificamente tem prevalecido nesta Câmara.

Deixo, por fim, de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que segundo a Recorrente violaria o princípio da isonomia tributária, pois conforme entendimento reiterado tanto do Primeiro, como do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, falece aos Órgãos Jurisdicionais da Administração competência para deixar de aplicar dispositivo legal por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT